



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0018.6/2019

“Reajusta o piso salarial do quadro de pessoal do Ministério Público.”

Autor: Ministério Público do Estado

Relator: Deputado Romildo Titon

I - RELATÓRIO

O Ministério Público de Santa Catarina encaminhou Projeto de Lei Complementar que reajusta o piso salarial e concede abono compensatório aos servidores do Ministério Público de Santa Catarina, acompanhado de exposição de motivos, com documentos.

A proposta legislativa em apreciação, é composta por 7 (sete) artigos, sendo que da exposição de motivos destaca-se:

[...]

O projeto de lei complementar que ora se encaminha atende ao disposto no art. 41 da Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, que fixou o dia 1º de junho de cada ano como a "data-base" para reajuste dos vencimentos dos servidores do Ministério Público, em atenção à necessidade de revisão geral prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

A matéria foi submetida ao Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça na sessão do órgão realizada no último dia 29 de maio, conforme previsto no art. 21, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019.

Nos termos do projeto, o valor do piso salarial dos servidores do Ministério Público seria reajustado em 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento), que corresponde à variação do INPC no período entre abril de 2018 a março de 2019.

O reajuste proposto, que atende apenas à necessária correção periódica dos vencimentos dos servidores deste Ministério Público, é estendido, também, aos proventos de aposentadoria de servidores inativos, assim como às pensões devidas a dependentes de servidores falecidos, em cumprimento ao disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal.

Por sua vez, a previsão do pagamento de abono decorre da necessidade de recuperar as perdas sofridas pelos servidores



ativos e inativos em consequência do veto apostado pelo Senhor Governador do Estado ao art. 3º do projeto de Lei Complementar n. 026/2018, depois convertido em Lei Complementar n. 735/2019, que dispunha sobre o reajuste do piso salarial dos servidores do Ministério Público referente à data-base de junho de 2018.

A norma vetada previa que o reajuste concedido operaria efeitos a partir de 1º de junho de 2018, em atenção à data-base legal. Contudo, em razão do veto, o reajuste foi implementado apenas a partir de março de 2019, o que impôs aos servidores do Ministério Público perdas correspondentes a não incidência do índice de reajuste empregado naquele ano (1,56% - um vírgula cinquenta e seis por cento) entre os meses de junho de 2018 e fevereiro de 2019. O abono, portanto, é medida de Justiça, necessária para garantia do poder aquisitivo da remuneração, fundamento último do disposto no art. 37 X, da Carta Política.

Outrossim, de modo a simplificar o processo de revisão e garantir que, neste e nos próximos anos, o reajuste seja efetivamente implementado na data-base legal, o projeto ora apresentado propõe a modificação do artigo 41 da Lei Complementar Estadual 736/2019, que passaria a permitir a revisão anual do piso salarial do Ministério Público mediante ato do Procurador-Geral de Justiça.

Não há óbice constitucional à modificação sugerida. Nos termos do projeto, a lei autorizaria a revisão, mediante ato administrativo, das perdas decorrentes da inflação aferida nos doze meses anteriores à data-base, limitada à variação do índice do INPC. Desta forma, os elementos fundamentais do reajuste já estariam dispostos no comando legal, cumprindo ao ato administrativo, anualmente, apenas concretizar o preceito normativo mediante aplicação do índice aferido pelo INPC.

Cumprir destacar que esta Augusta Assembleia Legislativa utiliza procedimento semelhante para concessão da revisão anual da remuneração e seus servidores, conforme disposto na Resolução nº 014/2011. A prática da implementação do reajuste mediante ato administrativo é também adotada pelo Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar 496/2010, art. 1º) e pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (p. ex, Resolução TJ 10/2018).

[...]

As despesas decorrentes desta lei possuem previsão na Lei Orçamentária de 2019, e não afetarão o limite prudencial para despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade



Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000), conforme demonstram as informações anexas, correspondentes ao impacto orçamentário-financeiro e à declaração sobre a adequação orçamentária e financeira.

Os recursos necessários ao pagamento do abono foram devidamente provisionados, porquanto se referiam, originalmente, ao adimplemento do reajuste anual, e seu impacto orçamentário-financeiro também foi estimado, conforme documentação ora apresentada.

[...]

Encontram-se nos autos os seguintes documentos: (i) repercussão financeira – reajuste servidores 2019 (fls., 09/10/11/12/13); e (ii) informação da gerência de finanças e coordenadoria de finanças e contabilidade de que o aumento da despesa prevista na proposta sob exame tem disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros (fls. 14/15/16).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de julho de 2019, distribuída para análise nas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e Trabalho, Administração e Serviço Público e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, avoquei sua relatoria.

É o relatório.

I – VOTO

Em relação a presente proposta legislativa, conforme preceitua o art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I do Regimento Interno, compete a essa Comissão analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa.

Examinando os presentes autos constrito aos aspectos acima mencionados e afetos a esta CCJ, observo, inicialmente, no que atina à sua constitucionalidade, que o Projeto de Lei Complementar revela-se plenamente



hígido, tanto formal quanto materialmente, sobretudo a teor do que dispõem os arts. 50, *caput*, 57, inciso IV, 96, *caput*, e 98, *caput*, todos da Constituição Estadual.

Com relação aos demais aspectos a serem observados nesta fase processual, ou seja, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a meu ver, não há nenhum obstáculo à tramitação do processo legislativo em pauta.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 144, I e 210, II, ambos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0018.6/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon
Relator